

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N. : 2474/2022
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2021
RESPONSÁVEIS : Marineide Goulart Mariano, CPF n. ***.251.462-**
Secretária Municipal de Saúde (período 1º/1 a 31/12/2021)
Patrícia Soares Nascimento, CPF n. ***.483.132-**
Contadora (período de 1º/1 a 31/12/2021)
SUSPEITOS : Não há
IMPEDIDOS : Não há
ADVOGADOS : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
GRUPO : I
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 20 a 24 de maio de 2024
BENEFÍCIOS : Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles interno - aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições; direto - qualitativo - incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de Órgão ou Entidade da administração pública.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta Egrégia Corte de Contas, observando se as formalidades das peças apresentadas, em sintonia com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00 e Instrução Normativa n. 013/TCER-2004.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, a Senhora Marineide Goulart Mariano, inscrita no CPF n. ***.251.462-** e da Contadora, a Senhora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Patrícia Soares Nascimento, inscrita no CPF n. ***.483.132-**, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, arts. 49, II e 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c os arts. 7º, III e 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Na análise instrutiva preliminar¹, o Corpo Técnico apontou as seguintes ocorrências: **A1** - envio intempestivo da Prestação de Contas Anual; **A2** - inconsistência do Balanço Orçamentário; e **A3** - ausência de informações no Portal de Transparência.

3. Instado a se manifestar nos autos o *Parquet* de Contas, por meio da Cota n. 0006-/2023-GPYFM (ID 1393240), da lavra da Preclara Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, sugeriu a necessidade do chamamento aos autos dos responsáveis pela gestão do Fundo para apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades levantadas pelo Corpo Instrutivo (ID 1366324).

4. Ato contínuo, mediante decisão monocrática DM-0046/2023-GCJVA (ID 1394764), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades da Secretária Municipal de Saúde, a Senhora Marineide Goulart Mariano e da Contadora, a Senhora Patrícia Soares Nascimento, as quais foram chamadas por meio dos Mandados de Audiência n.s 119 e 120/2023-D2ªC-SPJ, Documentos ID 1396122 e 1396125, apresentando suas defesas via Documentos (IDs 1399727 e 1399565).

5. Após análise das defesas (ID 1512581), o Corpo Técnico apresentou o Relatório Conclusivo (ID 1514421), *ipsis litteris*:

4. CONCLUSÃO

(...)

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno**, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que a remessa intempestiva da Prestação de Contas trata-se de impropriedade formal que não resulta em dano ao erário e não compromete a opinião sobre as contas em exame, tendo em vista que a gestão remeteu todos os demonstrativos contábeis, documentos e demais informações solicitadas, não prejudicando a análise destas contas.

Considerando que a deficiência na transparência das informações, em nossa opinião, caracteriza-se como impropriedade formal que também não resulta em dano ao erário e não compromete a opinião sobre as contas em exame, podendo ser elidida por meio de determinação.

Dessa forma, propõe-se nos termos artigo 16, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c o art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO (Res. n. 005/1996), julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde do Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Marineide Goulart Mariano (CPF ***.251.462-**), Secretária Municipal de Saúde (período 1/1 a 31/12/2021) em função das seguintes ocorrências:

- i. Envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021; e

¹ Documento ID 1366324

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

ii. Ausência de Informações no Portal de Transparência.

No tocante às falhas detectadas, que ensejaram a proposta de julgamento regular com ressalvas, considerando o cenário de crise de saúde enfrentado em 2021, o papel educativo desta Corte de Contas e com base nos precedentes dos Acórdãos APL-TC 00147/21 e AC2-TC 00237/22, relacionados aos processos nº 06681/2017 e 01287/21, respectivamente, não recomendamos a aplicação de multa à gestora responsável, senhora Marineide Goulart Mariano (CPF ***.251.462.**), Secretária Municipal de Saúde. Em vez disso, propomos que seja proferida determinação para corrigir a falha descrita no item 3.4 deste relatório.

5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos ao relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. **Julgar regulares com ressalva** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Marineide Goulart Mariano, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c o art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO (Res. n. 005/1996), em função das seguintes ocorrências: i. Envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 e ii. Ausência de Informações no Portal de Transparência;

5.2. **Determinar** à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, que no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as atas de Audiência Pública no processo de elaboração do: a) Plano Municipal Saúde (2018/2021 e atualizações de 2021); b) Programação Anual de Saúde (exercício de 2021); e, c) apresentação do Relatório de Gestão (exercício de 2021), nos termos do art. 7º, inciso VIII e art. 15, inciso VIII e XVIII da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, devendo comprovar o cumprimento nos autos da prestação de contas do exercício de 2021 do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno (Processo n. 02474/22);

5.3. **Reputar atendida** a determinação expedida por meio do item III da DM 00175/2019-GCPCN, referente ao Processo n. 01170/19;

5.4. **Dar conhecimento** da decisão à responsável e à Administração da Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.5. Ao término do prazo estipulado no item 5.2, apresentados ou não documentos comprobatórios do cumprimento, **o retorno dos autos** a esta Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva. [sic]

6. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 57/2024-GPYFM (ID 1553713), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, a qual convergiu com o posicionamento da Unidade Técnica (Documento ID 1514421), manifestou-se pela regularidade com ressalvas, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, em consonância com o corpo técnico, opina que seja (m):

1 - Julgada regular com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Marineide Goulart Mariano, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c o art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO (Res. n. 005/1996), em função:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

1.1 do envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 em descumprimento ao art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia e do art. 14, II da Instrução normativa n. 13/2004/TCE-RO e;
1.2 da ausência de Informações no Portal de Transparência em afronta ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;
2 - Expedida determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde ou a quem vinha a substituí-lo para que adote medidas visando disponibilizar no portal da transparência, nos termos do art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO c/c art. 7º; inciso VIII e art. 15, inciso VIII e XVIII da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990:
2.1 O Plano Municipal Saúde (2018/2021 e atualizações de 2021);
2.2 A Programação Anual de Saúde (exercício de 2021);
2.3 O Relatório de Gestão (exercício de 2021);
3 - Reputar atendida a determinação expedida por meio do item III da DM 00175/2019-GPCPN, referente ao Processo n. 01170/19;
É o parecer.

7. É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

8. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Secretária Municipal de Saúde Marineide Goulart Mariano, inscrito no CPF n. ***. 251.462-** e de Patrícia Soares Nascimento, inscrita no CPF n. ***.483.132-**, a qual se destina ao julgamento por este Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

9. De plano, oportuno destacar que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2021, que se verifica os tópicos laborados pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à exatidão das demonstrações contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, bem como o respeito às normas legais e regulamentares, pertinentes ao almoxarifado, imobilizado, caixa e equivalente de caixa, o dever de prestação de contas, o portal de transparência e, ainda, se houve atendimento das determinações e recomendações emanadas desta Corte de Contas.

10. **Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em quatro partes:** na primeira aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda centra-se na legalidade e a economicidade dos atos de gestão; a terceira analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; e na quarta são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e exame do Ministério Público de Contas, os quais serão reproduzidos naquilo que é pertinente à manifestação de cada irregularidade verificada.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

1.1 Da Auditoria Interna

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

11. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

12. Assim, quanto ao **Relatório Anual, o Parecer e o Certificado de Auditoria** que tratam das atividades realizadas pela Controladoria Interna, por oportuno, transcreve-se *in litteris* excertos do Relatório da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, ID 1514421:

1.6. Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos.

Ressalta-se na presente PCA que o relatório de controle interno (ID 1280531) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração.

Destaca-se ainda que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão. (negritamos)

13. A implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59, da Lei Complementar n. 101/2000.

14. Por meio da Decisão Normativa n. 2/2016-TCE-RO, esta Corte de Contas definiu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.

15. Ainda, este Tribunal mediante a Instrução Normativa n. 58/2017-TCE-RO foram estabelecidos os critérios e diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face de inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as Entidades, Órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

16. Observo que constam no feito, ID 1280531, o **Relatório Anual** que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, o **Parecer e o Certificado de Auditoria** informando que “é de opinião pela certificação de regularidade das contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, atinentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Marineide Goulart Mariano, já que o Fundo Municipal de Saúde observou os princípios constitucionais e legais que regem

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal.”

17. Nota-se que do aludido documento que fora anexado o **Pronunciamento da Autoridade Superior** (ID 1280533), atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno.

18. No entanto, no Relatório Anual encaminhado pelo Gestor, ID 1280531, a Controladoria Geral do Município não faz menção a avaliação dos controles internos existentes, bem como, sobre respostas aos possíveis riscos da Administração, conforme análise técnica realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, ID 1514421

19. Verifica-se, portanto, que o Controle Interno no período *sub examine*, a teor dos elementos constantes nos autos, cumpriu parcialmente com o seu dever de monitorar a execução das ações realizadas no âmbito da Fundo Municipal de Saúde, o qual deve ser de forma concomitante e com proposições de medidas efetivas para a elisão de impropriedades detectadas, bem como fazer o acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores, em atendimento ao que dispõe os arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

1.2. Transparência Pública

20. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

21. A Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Federal n. 13.303/2016 e a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO estabelecem a obrigatoriedade de divulgar, de forma acessível, as informações de interesse coletivo ou geral independentemente de solicitações, dentro de suas respectivas competências.

22. A Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios avaliou a transparência das informações do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno da seguinte forma, *in verbis*:

3.4. Transparência

Verifica-se que o FMS, exceto pelas situações descritas abaixo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php> todas as informações enumeradas no Decreto Federal nº 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do Art. 8º da Lei 12.527/2011 e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

Quadro. Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do Auditor
Audiência Pública no processo de elaboração do Plano Municipal Saúde e da Programação Anual de Saúde	Não atende	Informações não localizada no Portal da Transparência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão	Não atende	Informação não localizada no Portal da Transparência.
--	------------	---

Fonte: Portal de Transparência do município, disponível em: <https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php> e análise técnica.

Ressalta-se que após realizada a audiência na forma da Decisão Monocrática – DDR Nº 00046/23-GCJVA (ID 1394764), a gestão não comprovou a disponibilização das referidas informações, em consonância com o Relatório de Análises de Justificativas (ID 1512581). Assim, em função das deficiências de informações verificadas no portal de transparência da Fundo Municipal de Saúde, faz-se oportuno expedir determinação para o saneamento da falha.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração da Fundo Municipal de Saúde, que no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as atas de Audiência Pública no processo de elaboração do: a) Plano Municipal Saúde (2018/2021 e atualizações de 2021); b) Programação Anual de Saúde (exercício de 2021); e, c) apresentação do Relatório de Gestão (exercício de 2021), nos termos do art. 7º, inciso VIII e art. 15, inciso VIII e XVIII da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, devendo comprovar o cumprimento nos autos da prestação de contas do exercício de 2021 do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno (Processo n. 02474/22).

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer², da lavra da i. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, analisou amiúde a questão, *ipsis litteris*:

[...]

Da ausência de informações no Portal de Transparência.

Em consulta ao Portal da Transparência do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, na data de 1º de março de 2023, a unidade técnica verificou que indisponíveis as seguintes informações e documentos:

- Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS);
- Programação Anual de Saúde 2022 (PAS);
- Relatório Anual de Gestão (RAG);
- Audiência Pública no processo de elaboração do Plano Municipal saúde e da Programação Anual de Saúde;
- Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão;
- Repasse ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos e;
- Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa.

Em sua justificativa, Marineide Goulart Mariano apresentou um quadro com o endereço eletrônico para o acesso de cada item verificado como indisponível pelo corpo técnico (ID 1399565).

Feita conferência posterior, verificou-se que dos 8 itens, 6 foram acessados por meio dos sítios eletrônicos indicados, restando pendência com relação à transparência das audiências públicas para elaboração do plano municipal de saúde e para apresentação do

² Parecer n. 57/2024-GPYFM, Documento ID 1553713

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

relatório de gestão, em afronta ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO4 (ID 1514395).

Apesar disso, **constatou-se que todas as informações elencadas no Decreto Federal nº 10.540/2015, art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000 e no §3º do art. 8º da Lei 12.527/20117**, bem como as informações sobre a execução orçamentária de forma adequada e em tempo real, são disponibilizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, nos termos da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO. (negritamos)

24. Sobre a temática, de modo a manter a coerência, integridade e segurança jurídica, colaciona-se o precedente abaixo transcrito, prolatado por este egrégio Tribunal de Contas, *in litteris*:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 17/TCE-RO.

1. Compatibilidade do disposto na Súmula n. 17/TCE-RO, com o entendimento fixado na Sessão Telepresencial realizada no dia 27.05.2021.

2. A Súmula n. 17/TCE-RO, possui aplicação restrita às Contas de Gestão e o novel entendimento fixado da Sessão Telepresencial de 27.05.2021 só pode ser empregado nas Contas de Governo.

3. Determinação ao chefe do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia para incluir nas prestações de contas ulteriores tópico referente à avaliação dos sistemas de Controle Interno, e, **regularização do portal da transparência**, fazendo constar informações referentes aos subsídios dos agentes políticos e comprove a adoção das referidas medidas na prestação de contas subsequente. (TCE/RO-AC1-TC 00498/21. Proc. 02790/2020, 1ª Câmara, Rel. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva). (Destacou-se)

25. Assim, considerando que em processo ou norma administrativa, devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, se faz necessário acolher a propositura indicada na manifestação do Ministério Público de Contas, uma vez que a impropriedade em questão, apesar de relevante, não possui potencial ofensivo bastante a ensejar à aplicação de sanção, cabendo que se faça alerta aos responsáveis para façam a regularização do portal da transparência e que não ocorram impropriedades desse jaez em prestações de contas futuras, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

PARTE II – Legalidade e a economicidade dos atos de gestão

26. O exame realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios demonstra que exceto pelo envio intempestivo da Prestação de Contas e a ausência de informações no Portal de Transparência, achados descritos nos itens 3.1 e 3.4, do Relatório Técnico, ID 1514421, os demais atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, no exercício de 2021, estão de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

2.1. Exatidão dos Demonstrativos Contábeis

27. A Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios apresentou opinião da seguinte forma:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31/12/2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde do Pimenta Bueno, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

28. Da análise empreendida notadamente sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados, percebe-se que não foram verificados fatos que levasse a Unidade Técnica a acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Saúde, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa destoam da situação patrimonial em 31.12.2021, de igual modo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado.

2.2. Execução orçamentária e financeira

29. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios **não apontou a existência de inconformidades quanto à compatibilização entre as referidas leis.**

30. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou receita e fixou despesas para o Fundo Municipal de Saúde Vilhena, exercício financeiro de 2021, na ordem de R\$ 29.649.188,72 (vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) e foi atualizado para R\$ 39.447.619,13 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e treze centavos).

31. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

3.2.1. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 39.447.619,13, equivalente a 33% a mais do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	%
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	29.649.188,72	100%
(+) Créditos Suplementares	3.343.912,47	11,28%
(+) Créditos Especiais	6.670.292,45	22,50%
(+) Créditos Extraordinários	-	
(+) Reformulação Administrativa		
Total de Créditos Adicionais abertos no período	10.014.204,92	33,78%
(-) Anulações de Créditos	775.774,51	2,62%
(-) Reformulação Administrativa		

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Descrição	Valor	%
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	38.887.619,13	131,16%
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	33.579.425,61	113,26%
(=) Recursos não utilizados	5.308.193,52	17,90%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	4.961.958,71	49,55%
Excesso de Arrecadação	2.656.229,14	26,52%
Anulações de dotação	775.774,51	7,75%
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	1.620.242,56	16,18
Total	10.014.204,92	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

32. O Balanço Orçamentário apresenta como valor atualizado para fixação das despesas orçamentárias o montante de R\$ 39.447.619,13 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e treze centavos), valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas, que totalizou o valor de R\$38.887.619,13 (trinta e oito milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dezenove mil e treze centavos), apresentando a diferença de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

32.1. Nota-se que o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica considerou esclarecida a impropriedade apontada na análise instrutiva preliminar³, **achado A2** - inconsistência do Balanço Orçamentário, pelas seguintes razões, *in verbis*:

2.2. Justificativas apresentadas

Com relação a inconsistência apresentada no Balanço Orçamentário, Sra. Marineide Goulart Mariano esclarece que se deu tendo em virtude de reformulação administrativa orçamentária, por meio de remanejamento no valor de (R\$560.000,00) recebidos da Prefeitura. Acrescenta que, por um lapso, deixou-se de informar o ocorrido em Nota Explicativa junto ao balanço orçamentário. Contudo, encontra-se esclarecido junto ao Relatório de Auditoria no item 7.1.1.1 Alterações do Orçamento Inicial.

A Sra. Patrícia Soares Nascimento, Contadora do FMS, apresentou justificativa semelhante (p. 2 do ID 1399727).

2.2.2. Análise das justificativas apresentadas

Verificamos que consta do item 7.1.1.1 Alterações do Orçamento Inicial do Relatório de Auditoria, as seguintes informações:

Consoante as informações extraídas do relatório das alterações orçamentárias, verificou-se que no decorrer do exercício de 2021, foram abertos créditos adicionais no montante de (R\$10.014.204,92), dos quais (R\$3.343.912,47) foram abertos por créditos adicionais suplementares e (R\$6.670.292,45) por créditos adicionais especiais.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, os créditos adicionais e as realocações administrativas abertos por anulação de recursos da mesma entidade não alteram o

³ Documento ID 1366324

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

montante inicialmente orçado, de modo que o fundo dispôs de um orçamento de (R\$39.447.619,13). Os créditos adicionais abertos tiveram como fonte de recursos: (R\$4.961.958,71), de superávit Financeiro, (R\$2.656.229,14), por Excesso de Arrecadação (R\$775.774,51) por anulação de dotação e (R\$1.620.242,586) por Recursos Vinculados. (...) Assim, **ocorreram no Fundo, alterações por reformulações administrativas, através de Transposição no valor de (R\$2.069.163,68), Remanejamento de (R\$560.000,00) para os quais houve anulação (R\$2.069.163,68) do fundo e (R\$560.000,00) da Entidade Prefeitura.** Informamos que para todos os créditos adicionais abertos houve existência de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, exceto aqueles já autorizados previamente no Art.6º da lei orçamentária, cumprindo assim o art. 167, V da CF/88 e Art. 43 da Lei n. 4320/1964. **(grifo nosso)**

A justificativa apresentada merece acolhimento porque a anulação de dotação para remanejar o valor de R\$560.000,00 da Prefeitura de fato não poderia constar do Balanço Orçamentário do FMS. Verificamos, inclusive, que conforme a LOA 2021 (LEI MUNICIPAL Nº 2.705/2020) teria sido previsto o seguinte:

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 6º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder no decorrer da execução orçamentária do exercício 2021 o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, bem como alocar recursos em grupo de despesa e/ou elemento de despesa/fonte de recursos, não inicialmente previstos, com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social de cada Poder.

Conforme previsto e autorizado na LOA a divergência apontada no relatório de instrução se trata de remanejamento de recursos, ressaltamos que de acordo com as justificativas da gestora do FMS o referido valor foi objeto de esclarecimento contido no item 7.1.1.1 Alterações do Orçamento Inicial do Relatório de Auditoria, cuja imagem do trecho citado apresenta a seguinte informação:

Imagem. Alterações do Orçamento Inicial

Discriminação	2021 (R\$)
Dotação prevista na LOA	29.649.188,72
Crédito Adicional (+)	10.014.204,92
Anulação (-)	775.774,51
Remanejamento recebidos de outras Unidades (+)	560.000,00
Dotação atualizada	39.447.619,13

Fonte: Documento n. 02789/23, ID 1399565 e 02799/23, ID 1399727.

33. Deste modo, o exame da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período em análise estão em conformidade** com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.3 Do resultado orçamentário e financeiro

34. Sobre a execução orçamentária e financeira a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, manifestou-se pela observância dos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Fundo, realizadas com recursos públicos, de acordo com

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000, conforme segue:

Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do FMS, no exercício de 2021, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Tabela - Resultado Orçamentário

Discriminação	2021 (R\$)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	
2. Despesas Empenhadas (BO)	33.579.425,61
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-33.579.425,61
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	36.304.574,56
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	2.725.148,95

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1280522) e Balanço Financeiro (ID 1280523).

Nota-se que o Resultado Orçamentário ajustado foi superavitário em R\$ 2.725.148,95 produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, apresentando Superávit Financeiro de R\$8.004.277,73.

A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado:

Tabela - Resultado Financeira

Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	2021 (R\$)
(+) Ativo Financeiro	8.764.083,46
(-) Passivo Financeiro	759.805,73
(=) Total	8.004.277,73

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1280524)

Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

35. Nota-se que o exame técnico do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do Fundo demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, portanto, observadas às disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000

36. Por fim, registra-se que a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios avaliou a integridade dos registros dos saldos contábeis entre as demonstrações e balanços contábeis e concluiu que não foram identificadas distorções, de acordo com os PT1 (integridade das demonstrações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

e balanços contábeis), PT2 (saldo da conta almoxarifado x inventário), PT3 (saldo da conta imobilizado x inventário) e PT4 (recálculo da conciliação bancária – caixa e equivalente de caixa).

37. A análise técnica da **aplicação mínima da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde** demonstrou que o Município observou o comando contido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012, *in verbis*:

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 21.025.308,10, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,50% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 82.445.876,14), CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Tabela – Apuração da aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	16.290.515,87
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	66.155.360,27
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	82.445.876,14
4. Despesas aplicadas em ASPS pagas no exercício	21.011.555,78
5. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS	13.752,32
6. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (4+5)	21.025.308,10
7. Valor mínimo de aplicação nas despesas com Saúde (15% das receitas de impostos e transferências) (3*15%)	12.366.881,42
8. Percentual Apurado na aplicação das despesas com Saúde ((6/3)*100)	25,50
Avaliação da aplicação nas ASPS	Cumprido

Fonte: Processo n. 00789/22, trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

38. Da análise empreendida pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, notadamente, sob o aspecto do cumprimento do limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, percebe-se que o Município aplicou, no exercício financeiro de 2021, o montante de R\$ 21.025.308,10 (vinte e um milhões, vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e dez centavos) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,50% (vinte e cinco vírgula cinquenta por cento) da receita proveniente de impostos e transferências no valor de R\$ 82.445.876,14 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), de que se refere os artigos 156, 158 e 159, *caput*, inciso I, alínea “b” e o § 3º, da Constituição Federal.

PARTE III - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas dos exercícios anteriores

3.1. Avaliação das medidas em curso

39. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores com o propósito de garantir

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

a continuidade das ações de controle.

40. Em seu exame a Unidade Instrutiva monitorou o comando referente ao item III, da DM-00175/2019-GCPCN (**proc. 1170/19**, Prestação de Contas) da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

3.1.1. Determinações cumpridas

41. Extraí-se da análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo que foram atendidas as determinações consignadas na DM-00175/2019-GCPCN (**proc. 1170/19**), **item III** – “Determinar à Secretária Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno para que adote medidas para sanar as impropriedades que levaram a Controladoria Geral do Município a opinar pela regularidade com ressalvas das contas de 2018, em razão do Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período não ter atendido rigorosamente o Art. 7º, III, “a” da IN nº 013/TCE/RO-2004, visto que não consta a análise comparativa dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativo, uma vez que foram apensados apenas planilhas com os valores executados em 2016, 2017 e 2018.”

42. Assim, observa-se que houve empenho dos responsáveis pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno em elidir a impropriedade identificada, conforme exame realizado pela Unidade Técnica.

PARTE IV - Considerações finais

43. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2021 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, este exame ficou restrito aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

44. Nos exames realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas constatou-se impropriedades no que tange à: **i)** envio intempestivo da Prestação de Contas Anual e **ii)** ausência de informações no Portal de Transparência;

45. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, ID 1553713, registrou que “Comungo o entendimento da Unidade Técnica, assim, em observância à Recomendação nº 001/2016/GCGMPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o corpo instrutivo, o adoto como razões de opinar, cabendo apenas tecer algumas considerações sobre os autos, a começar pelos achados de irregularidade.”

46. Ao final, manifestou-se no sentido de que as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Secretária Municipal de Saúde **Marineide Goulart Mariano**, inscrito no CPF n. ***. 251.462-**, sejam julgadas regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

47. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1514421), cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 57/2024-GPYFM).
48. Nesse prisma, a manifestação da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (ID 1514421) e o opinativo do *Parquet* Especial (ID 1553713), foram no sentido de que as falhas detectadas não possuem o condão de macular a gestão empreendida naquele exercício; posicionamentos com os quais acolho, cabendo, no entanto, que se faça alerta ao responsável para que não ocorram impropriedades desse jaez em prestações de contas futuras, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
49. No mais, embora não tenha sido delineado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, Relatório Técnico, ID 1514421 e, pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 57/2024-GPYFM, ID 1553713, **afasto a responsabilidade da Contabilista, Senhora Patrícia Soares Nascimento, inscrita no CPF n. ***.483.132-**, por entender que os esclarecimentos apresentados pela responsabilizada, documento n. 02799/23, ID 1399727, são suficientes para demover a imputação que lhe fora impingida.**
50. Nesse contexto, alinho-me ao entendimento do Ministério Público de Contas e do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte, nos quais verificou-se que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, incorreu em falhas de natureza formal, não tendo o condão de comprometer a gestão no exercício de 2021, apontada nos relatórios técnicos carreados aos autos, o que de *per si* permite concluir pela regularidade com ressalvas destas contas.
51. Assim, considerando as manifestações conclusivas apresentadas pelo Corpo Técnico, ID 1514421 e pela Eminente representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, ID 1553713, submeto à deliberação desta Colenda Segunda Câmara o seguinte **VOTO:**
- I – Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde **Marineide Goulart Mariano**, inscrito no CPF n. ***. 251.462-**, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades: (i) envio intempestivo da Prestação de Contas Anual e (ii) ausência de informações no Portal de Transparência.
- II – Afastar** a responsabilidade da Senhora **Patrícia Soares Nascimento**, inscrita no CPF n. ***.483.132-**, Contabilista do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, uma vez que os esclarecimentos apresentados pela responsabilizada, foram suficientes para demover as imputações que lhe foram impingidas.
- III – Recomendar**, via Ofício/e-mail, a Secretária Municipal de Saúde **Marineide Goulart Mariano**, inscrito no CPF n. ***. 251.462-**, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias para seja os apontamentos realizados nos Relatórios Técnicos emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID's 1366324, 1512581 e 1514421 os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros; inclusive quanto ao dever de apresentar as contas no prazo previsto no artigo 52, da Constituição do Estado de Rondônia, evitando

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

responsabilização futura.

IV – Alertar, via Ofício/e-mail, a Secretária Municipal de Saúde Marineide Goulart Mariano, inscrito no CPF n. ***. 251.462-**, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1553713, quanto às impropriedades identificadas no Portal de Transparência, à luz da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, disponibilizando as seguintes informações relativas ao exercício de 2021: i) O Plano Municipal de Saúde (2018/2021 e atualizações); ii) A Programação Anual de Saúde e iii) O Relatório de Gestão.

V – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Eminente Conselheiro Paulo Curi Neto para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta *decisum*, relativas ao tópico da **avaliação das medidas em curso** e os comandos contidos na DM-00175/2019-GCPCN (proc. 1170/19).

VI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Publique-se, na forma regimental.

VIII – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

CUMPRA-SE.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 a 24 de maio de 2024.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator